

LEI COMPLEMENTAR Nº 821

De 15 de setembro de 2011 Autógrafo nº 181/11 — Projeto de Lei Complementar nº 042/11 Autoria: Prefeitura Municipal de Araraquara

Dispõe sobre as condutas infracionais ao meio ambiente, suas respectivas sanções administrativas e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA,

Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, e de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal, em sessão ordinária de 13 de setembro de 2011, promulga a seguinte lei complementar:

Capítulo i

Do Controle e Fiscalização

Art. 1º O controle e fiscalização das atividades e empreendimentos que causem ou possam causar impactos ambientais serão realizados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, sem prejuízo das ações de competência do Estado e da União.

§ 1º O controle ambiental será realizado por todos os meios e formas legais permitidos, compreendendo o licenciamento, o acompanhamento e monitoramento dos empreendimentos e das atividades, públicos e privados, tendo como objetivo a proteção ambiental.

§ 2º Para a efetivação das atividades de fiscalização, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente utilizar-se-á dos recursos técnicos e humanos que dispõe, bem como dos de outros órgãos ou entidades municipais ou privados, mediante convênios, contratos e credenciamento de agentes.

§ 3º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá exigir que os responsáveis pelas fontes degradantes adotem medidas de segurança para evitar os riscos ou a efetiva poluição da água, do ar, do solo e do subsolo, bem como outros efeitos indesejáveis ao bem-estar da comunidade e à preservação das demais espécies da fauna e da flora.

Art. 2º No exercício do controle preventivo e corretivo das situações que causam ou possam causar impactos ambientais, cabe à Secretaria Municipal de Meio Ambiente:

Ilmi



- I Efetuar vistorias e/ou inspeções de maior profundidade técnica;
- II Analisar, avaliar e emitir pareceres sobre o desempenho das atividades, empreendimentos, processos e equipamentos sujeitos a seu controle;
- III Verificar a ocorrência de infrações, aplicando as penalidades previstas nesta Lei e demais legislações pertinentes;
- IV Determinar que as pessoas físicas ou jurídicas prestem esclarecimentos em local, dia e hora previamente fixados;
- V Exercer outras atividades pertinentes.

Art. 3º Aos agentes credenciados compete:

- I Efetuar vistorias em geral, levantamentos e avaliações;
- II Verificar a ocorrência de infrações e propor as respectivas penalidades;
- III Lavrar de imediato o auto de fiscalização e o de infração se for o caso, fornecendo cópia ao autuado e contra recibo;
- IV Notificar por escrito as entidades poluidoras, ou potencialmente poluidoras, a prestarem esclarecimentos, fixando hora e local.

Art. 4º A entidade fiscalizada deve colocar à disposição dos servidores públicos credenciados, ou de pessoas legalmente habilitadas, todas as informações necessárias e promover os meios adequados à perfeita execução de seus deveres funcionais;

Art. 5º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá exigir a execução de análises de emissões e lançamentos de poluentes e contaminantes, de possíveis agentes degradantes e, também análises de emissão de ruídos, sem ônus para o Município;

Parágrafo único. As medidas de que trata o "caput" poderão ser executadas pelas próprias fontes poluidoras ou por empresas especializadas do ramo, de reconhecida idoneidade e capacidade técnica, sempre com o acompanhamento de um agente de fiscalização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 6º Aquele que explorar recursos naturais, ou desenvolver qualquer atividade que altere as condições ambientais, fica obrigado a realizar programas de monitoramento das condições ambientais e recuperar o meio ambiente degradado tanto na área do empreendimento, como nas áreas afetadas ou de influência, de acordo com o que dispõe esta Lei.

Jun



Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá requisitar apoio policial para o exercício legal de suas atividades de fiscalização, quando houver impedimento para fazê-lo.

Art. 7º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente encaminhará direta e imediatamente ao órgão ambiental do estado (CETESB) e/ou ao Ministério Público do Estado os elementos necessários para as providências quanto a infrações cometidas não forem da alçada do município.

Capítulo II

Das Infrações e Penalidades

Art. 8º Constitui infração, para os efeitos desta Lei, qualquer ação ou omissão que acarrete na inobservância de seus preceitos, bem como das normas regulamentares e medidas diretivas dela decorrentes.

§ 1º As infrações serão caracterizadas da seguinte

forma:

- I Execução de obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos, bem como a utilização ou exploração de recursos naturais de quaisquer espécies, sem a respectiva licença ambiental;
- II A execução, utilização ou exploração mencionadas no inciso anterior, em desacordo com a respectiva licença ambiental;
- III A inobservância ou o não cumprimento das normas legais e regulamentares, bem como das exigências impostas pelo órgão ambiental competente.

§ 2º As penalidades incidirão sobre os infratores,

sejam eles:

- a) Autores diretos, pessoas físicas ou jurídicas, que, por qualquer forma, se beneficiem da prática da infração;
- b) Autores indiretos, assim compreendidos aqueles que, de qualquer forma, concorram, por ação ou omissão, para a prática da infração ou dela se beneficiem.

§ 3º Na ocorrência das infrações caracterizadas neste artigo, será considerado, para efeito de graduação e imposição de penalidades:

1

Juri



- a) O grau de desconformidade da execução, utilização ou exploração com as normas legais, regulamentares e demais exigências do órgão ambiental competente;
- b) A intensidade do dano efetivo ou potencial ao meio ambiente;
- c) As circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- d) Os antecedentes do infrator.

§ 4º As infrações serão, nos termos que dispuser o regulamento, graduadas em leves, médias, graves e gravíssimas.

§ 5º Para o efeito do disposto na alínea "c" do § 3º, serão atenuantes as seguintes circunstâncias:

- a) Menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;
- b) Arrependimento eficaz do infrator manifestado pela espontânea reparação do dano ou limitação da degradação ambiental causada;
- c) Comunicação prévia do infrator às autoridades competentes, em relação a perigo iminente de degradação ambiental;
- d) Colaboração com os agentes encarregados da fiscalização e do controle ambiental.

§ 6º Para o efeito do disposto da alínea "c" do § 3º, serão agravantes as seguintes circunstâncias:

- a) A reincidência específica;
- b) A maior extensão da degradação ambiental;
- c) A culpa ou dolo, mesmo eventual;
- d) A ocorrência de efeitos sobre a propriedade alheia;
- e) A infração ter ocorrido em zona urbana;
- f) Danos à saúde humana;
- g) A infração atingir área sob proteção legal;
- h) O emprego de métodos cruéis na morte ou captura de animais;

Mi



- i) Impedir ou causar dificuldade ou embaraço à fiscalização;
- j) Utilizar-se da condição de agente público para a prática de infração;
- I) Tentativa de se eximir da responsabilidade atribuindo-a a outrem
- m) Ação sobre espécies raras, endêmicas, vulneráveis ou em perigo de extinção.

§ 7º O servidor público que, dolosamente, concorra para a prática de infração às disposições desta Lei e de seu regulamento, ou que facilite o seu cometimento, fica sujeito às cominações administrativas e penais cabíveis, sem prejuízo da obrigação solidária com o autor de reparar o dano ambiental a que der causa.

Art. 9º As infrações às disposições desta Lei, às normas, critérios, parâmetros e padrões estabelecidos em decorrência dela e às exigências técnicas ou operacionais feitas pelos órgãos competentes para exercerem o controle ambiental, serão, nos termos do regulamento, punidas com as seguintes penalidades:

- I Advertência;
- II Multa de 5 a 1.000 vezes o valor nominal da UFM (Unidade Fiscal do Município);
- III Interdição, temporária ou definitiva;
- IV Apreensão;
- V Embargo;
- VI Demolição;
- VII Perda ou suspensão de incentivos e benefícios fiscais.

§ 1º A penalidade de interdição, definitiva ou temporária, será imposta nos casos de perigo iminente à saúde pública e ao meio ambiente, ou a critério da autoridade competente, nos casos de infração continuada.

§ 2º A autoridade ambiental competente poderá impor a penalidade de interdição, temporária ou definitiva, nos termos do regulamento, desde a primeira infração, objetivando a recuperação e regeneração do ambiente degradado.

Juie



§ 3º A imposição da penalidade de interdição poderá acarretar a suspensão ou a cassação das licenças, conforme a gravidade do caso.

§ 4º A penalidade de embargo ou demolição poderá ser imposta no caso de obras ou construções feitas sem licença ambiental ou com ela desconformes.

Art. 10. A penalidade de multa será imposta observados os seguintes limites:

- I De 5 a 10 vezes o valor nominal da UFM, nas infrações leves;
- II De 11 a 50 vezes o valor nominal da UFM, nas infrações médias:
- III De 51 a 200 vezes o valor nominal da UFM, nas infrações graves e;
- IV De 201 a 1000 vezes o valor nominal da UFM, nas infrações gravíssimas.
- § 1º A multa será recolhida considerando-se o valor nominal da UFM à data de seu efetivo pagamento, e o produto da sua arrecadação constituirá receita do Fundo Municipal de Meio Ambiente.
- § 2º Ocorrendo a extinção da UFM, adotar-se-á para os efeitos desta Lei, o mesmo índice que a substituir.
- § 3º Nos casos de reincidência, a multa corresponderá ao dobro da anteriormente imposta.
- § 4º Caracteriza-se a reincidência quando o infrator cometer nova infração da mesma natureza e gravidade.
- § 5º Poderá a autoridade competente impor a penalidade de interdição, temporária ou definitiva, a partir da terceira reincidência.
- Art. 11. Na hipótese de infrações continuadas poderá ser imposta multa diária de 01 a 1.000 vezes o valor nominal da UFM, nos termos do regulamento.
- Art. 12. Apurada a violação das disposições desta lei, será lavrado o auto de infração.
- § 1º São autoridades para lavrar o auto de infração os fiscais e outros funcionários devidamente credenciados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

1

Juri



§ 2º O auto de infração conterá os requisitos essenciais à caracterização da infração.

§ 3º Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada, no mesmo, pela autoridade que o lavrou.

Art. 13. Da imposição das penalidades previstas nesta Lei caberá recurso à autoridade superior.

Art. 14. O não pagamento da multa nos prazos devidos implicará na inscrição do débito em Dívida Ativa e execução fiscal, com os acréscimos de mora fixados na legislação específica.

Capítulo III

Da Assistência Jurídica e Judicial ao Meio Ambiente

Art. 15. À Secretaria de Negócios Jurídicos compete à assistência jurídica e judicial relativa à tutela ambiental e defesa de interesses difusos como forma de apoio técnico-jurídico aos objetivos desta e demais normas ambientais vigentes.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria Municipal de Meio Ambiente representar ao Secretário dos Negócios Jurídicos, objetivando a assistência jurídica e judicial, nos casos em que se apresentar a competência do Município.

Capítulo IV

Das Disposições Transitórias e Finais

Art. 16. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar medidas de emergência com o objetivo de evitar episódios críticos de poluição ambiental ou impedir sua continuidade em caso de grave ou iminente risco para vidas humanas ou recursos ambientais.

Parágrafo único. Para a execução das medidas de emergência de que trata este artigo, poderá ser reduzida ou impedida, durante o período crítico, a atividade de qualquer fonte poluidora na área atingida pela ocorrência, respeitadas as competências da União e do Estado.

lui

Art. 17. Poderão ser apreendidos ou interditados pelo poder público, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e da Secretaria Municipal da Saúde, os produtos potencialmente perigosos para a saúde pública e para o ambiente.

4



Art. 18. As áreas de proteção ambiental poderão ser desapropriadas pelo Poder Público, quando for conveniente.

Art. 19. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, mediante decreto, as normas técnicas, padrões e critérios estabelecidos com base em estudos e propostas realizados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e demais órgãos, bem como os demais procedimentos para controle e fiscalização necessários à implementação desta lei serão definidos em Resolução da própria secretaria.

Art. 20. Deverão ser previstos na dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e demais órgãos relacionados, os recursos necessários à implementação desta Lei.

Art. 21. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, aos 15 (quinze) dias do mês de setembro do ano de 2011 (dois mil e onze).

MARCELÓ FORTES BARBIERI

Prefeito Municipal

GENÊ CATANOZI

Secretário do Mejo Ambiente

Publicada na Secretaria Municipal de Governo, na data supra.

LUIZ GERALDO ZACCARELLI CUNHA

Secretário de Governo

Arquivada em livro próprio nº 01/2011. Guichê nº 022.407/2011 - ("PC").